



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete Des. Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2005033-55.2014.815.0000

Origem : 5ª Vara da Comarca de Patos
Relatora : Des. Maria das Graças Morias Guedes
Embargante : PBPREV – Paraíba Previdência
Advogado : Agostinho Camilo Barbosa Candido
Embargado : Abelfran Antao de Medeiros e outro
Advogado : Clodoaldo Pereira Vicente de Souza

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EXCLUSIVO INTUITO DE PRESQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. MEIO ESCOLHIDO IMPRÓPRIO. REJEIÇÃO.

- Inocorrendo qualquer das hipóteses previstas no art. 535, do CPC, impõe-se a rejeição dos embargos, ainda que para exclusivo propósito de prequestionamento.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em rejeitar os embargos declaratórios.**

RELATÓRIO

Inconformado com o acórdão de fls. 105/112, a **PBPREV – Paraíba Previdência** opôs Embargos Declaratórios com a única

finalidade de prequestionamento dos seguintes dispositivos: arts. 522, *caput*, 524, I, e 525, II, do CPC; art. 543-C do CPC e art. 1º-D da Lei nº9494/97.

Em síntese, é o relatório.

V O T O

Exma. Desa. Maria das Graças Morais – Relatora

Conheço do recurso, eis que tempestivo e adequado.

Dispensado o preparo por força do art. 536 do CPC.

De início, cumpre mencionar que, segundo o rol taxativo do art. 535 do Código de Processo Civil, os Embargos Declaratórios só são cabíveis quando houver na decisão vergastada obscuridade, contradição ou omissão, o que não acontece na hipótese, notadamente porque sequer foram levantadas omissões, contradições e obscuridades no julgado.

É necessário, portanto, para o seu acolhimento, a presença de alguns desses pressupostos, de sorte que inexistindo-os a sua rejeição é medida que se impõe.

Ainda que para fim de prequestionamento, conforme se afigura ser o caso, devem estar presentes um dos três requisitos ensejadores dos embargos de declaração, razão pela qual merecem ser rejeitados.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTUITO EXCLUSIVAMENTE PREQUESTIONATIVO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. - De forma a valorizar os princípios da celeridade e economia processuais, bem como a sistemática introduzida pelo Código de Processo Civil, devem os Embargos Declaratórios opostos contra decisão monocrática do Relator serem julgados também de forma isolada, porquanto se mostra despiciendo o conhecimento da questão pelo órgão

colegiado. – Rejeitam-se os embargos declaratórios quando inexistir qualquer vício de omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. – Os embargos para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil. (TJPB. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 0023180-09.2009.815.0011. Relator: Des. José Ricardo Porto. Julgado: 31 de outubro de 2014).

Diante do exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

É como voto

Presidi a sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba realizada no dia 27 de janeiro de 2015, conforme Certidão do julgamento de fl. 124. Participaram do julgamento, além desta relatora, o eminente Desembargador José Aurélio da Cruz e o Exmo. Dr. João Batista Barbosa (juiz convocado para substituir o Des. Saulo Henrique de Sá e Benevides). Presente à sessão, o Exmo. Sr. Dr. Marcos Vilar Souto Maior, Promotor de Justiça convocado.

Gabinete no TJ/PB, João Pessoa-PB, 28 de janeiro de 2015.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

Relatora